



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 012/2026 - Processo Administrativo nº 137/2026
Município de São Miguel das Matas - Bahia

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS - BAHIA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 012/2026

Processo Administrativo nº 137/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, incluindo impressão de banners, placas, materiais correlatos e instalação.

I - DA IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

METALINFOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.594.746/0001-76, com sede na Rua Tenente Tiago da Rocha Lima, nº 20, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.500-000, e-mail licitacao.metalinfor@gmail.com, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 012/2026, Processo Administrativo nº 137/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13 do edital.

A presente impugnação é tempestiva, pois o próprio instrumento convocatório informa que as impugnações e pedidos de esclarecimento poderão ser apresentados até as 23h59 do dia 09/06/2026, enquanto a sessão pública está designada para o dia 12/06/2026, às 08h02, no Portal de Compras Públicas.

A impugnante tem interesse direto no certame, uma vez que atua no ramo de comunicação visual, impressão gráfica, banners, placas, materiais publicitários e correlatos, possuindo compatibilidade com o objeto licitado.

II - SÍNTESE OBJETIVA DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação ataca especificamente as exigências previstas nos subitens 8.27.1, 8.27.2 e 8.27.3 do Termo de Referência/Edital, na parte relativa à qualificação técnico-operacional.

O edital exige que os atestados comprovem: a) experiência mínima de 02 anos na prestação dos serviços; e b) execução de contrato com mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.

Essas duas exigências, do jeito que foram redigidas, são desproporcionais, incompatíveis com o objeto, juridicamente frágeis e potencialmente restritivas da competitividade.

III - DO OBJETO LICITADO E DA NATUREZA COMUM DOS SERVIÇOS

O objeto do certame consiste em registro de preços para contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, incluindo impressão de banners, placas, materiais correlatos e instalação, destinados ao atendimento das Secretarias do Município.

O próprio edital adota a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço por lote, justamente porque o objeto possui padrões usuais de mercado, especificações objetivas e natureza comum. O Estudo Técnico Preliminar também registra que há mercado fornecedor apto à prestação dos serviços, o que favorece a competitividade e a obtenção de propostas vantajosas.

Portanto, a fase de habilitação deve se limitar ao necessário para comprovar a capacidade de execução do objeto, sem criar barreiras artificiais que transformem a licitação em filtro de antiguidade empresarial ou em procedimento típico de contratação de mão de obra terceirizada.

IV - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 02 ANOS

O subitem 8.27.1 exige comprovação de experiência mínima de 02 anos na prestação dos serviços, ainda que admita o somatório de atestados de períodos diferentes e sem obrigatoriedade de continuidade.

Embora a Administração possa exigir atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, essa exigência deve guardar pertinência direta com as parcelas de maior relevância e valor significativo, bem como ser proporcional à complexidade da contratação. Não basta inserir um prazo mínimo genérico de experiência sem demonstrar por que exatamente dois anos seriam indispensáveis para garantir a execução de serviços gráficos comuns.

A Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados que demonstrem desempenho anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. O foco legal é a compatibilidade técnica da experiência anterior, e não a idade operacional da empresa ou a acumulação temporal mínima abstrata.

A exigência de 02 anos, sem motivação específica e sem vinculação objetiva a itens de maior complexidade, cria barreira indevida à participação de empresas plenamente capazes, que já executaram serviços idênticos ou similares, mas que eventualmente não possuam atestados somando exatamente esse lapso temporal.

Na prática, a cláusula muda o centro da análise: em vez de verificar se a empresa já executou banners, placas, adesivos, lonas, materiais gráficos e instalação em padrão compatível, passa a exigir uma espécie de antiguidade mínima não prevista como regra geral pela Lei nº 14.133/2021.

Isso restringe a competitividade, viola a proporcionalidade e afronta os objetivos da licitação, sobretudo a seleção da proposta mais vantajosa e a ampliação da disputa. A Administração pode e deve exigir capacidade técnica, mas não pode impor requisito temporal genérico que não se revele indispensável à execução do contrato.

V - DA INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA DA EXIGÊNCIA DE 50% DE POSTOS DE TRABALHO

Os subitens 8.27.2 e 8.27.3 exigem, de forma repetida, comprovação de execução de contrato com mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados.

Essa exigência é o ponto mais grave do edital. O objeto licitado não é contratação de postos de trabalho, não envolve dedicação exclusiva de mão de obra, não estabelece postos fixos, não define quantitativo de profissionais alocados e não remunera a contratada por posto. O objeto é prestação de serviços gráficos sob demanda, por lotes, envolvendo materiais, impressão, acabamento, fornecimento, instalação e entrega conforme ordens de serviço.

Logo, exigir experiência anterior equivalente a 50% do número de postos de trabalho é requisito materialmente impossível de aplicar, porque o próprio edital não informa quantos postos serão contratados. Se não há posto previsto, não há base objetiva para calcular os 50%.

A redação indica evidente aproveitamento de minuta voltada a serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, hipótese que não corresponde ao presente certame. Esse tipo de exigência faz sentido em contratações de limpeza, vigilância, apoio administrativo ou serviços continuados com alocação de empregados em postos fixos. Não faz sentido em contratação de banners, cartazes, adesivos, placas, backdrops e outdoors.

Além disso, a duplicidade dos subitens 8.27.2 e 8.27.3, ambos com a mesma redação, reforça a fragilidade da cláusula e a ausência de adequação fina do edital ao objeto efetivamente licitado.

O efeito prático é nocivo: licitantes aptos a executar os serviços gráficos podem ser inabilitados por não comprovarem um requisito que sequer se relaciona com o objeto. Isso compromete a competitividade, gera insegurança jurídica e amplia o risco de direcionamento involuntário do certame.

VI - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 orienta que as exigências de habilitação sejam necessárias, suficientes e proporcionais ao objeto. O edital não pode inserir obrigações que, sem justificativa técnica adequada, reduzam o universo de participantes ou dificultem a disputa.

No presente caso, a exigência de 02 anos de experiência e a exigência de 50% de postos de trabalho extrapolam o necessário. A primeira impõe lapso temporal genérico; a segunda utiliza métrica típica de terceirização de mão de obra, incompatível com serviços gráficos por demanda.

Também há prejuízo ao julgamento objetivo. Como não há número de postos de trabalho a serem contratados, a Administração não terá parâmetro claro para aferir o cumprimento da exigência. Isso abre margem para interpretações subjetivas, diligências desnecessárias e decisões contraditórias entre licitantes.

VII - DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O entendimento consolidado dos órgãos de controle é no sentido de que a Administração pode exigir atestados de capacidade técnico-operacional, inclusive com quantitativos mínimos, desde que os requisitos sejam limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo, estejam devidamente motivados e guardem compatibilidade com o objeto.

A Súmula nº 263 do TCU admite exigência de comprovação técnico-operacional, mas condiciona sua validade à demonstração de pertinência, relevância e proporcionalidade. Assim, a exigência deve dialogar com o objeto concreto, e não simplesmente importar cláusulas de contratações diversas.

No caso em análise, a exigência de postos de trabalho não guarda pertinência com a contratação de materiais gráficos e comunicação visual. Já a exigência de 02 anos de experiência mínima carece de justificativa específica que demonstre sua indispensabilidade para a execução do objeto.

VIII - DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

A solução jurídica adequada não é afastar completamente a qualificação técnica. A Administração pode exigir atestados compatíveis com o objeto, desde que o faça de forma proporcional e objetiva.

Sugere-se que a cláusula seja ajustada para exigir somente a comprovação de execução anterior de serviços gráficos similares ou compatíveis com o objeto licitado, tais como impressão de banners, placas, adesivos, lonas, materiais gráficos, comunicação visual e instalação, conforme o lote disputado.

Caso a Administração entenda indispensável exigir quantitativo mínimo, deve indicar de forma expressa quais parcelas são de maior relevância técnica e valor significativo, fixando percentual razoável sobre quantitativos ou valores desses itens, jamais sobre postos de trabalho inexistentes.

IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e apresentada por parte legitimamente interessada;
- b) a suspensão do certame, caso necessária, até a análise definitiva da presente impugnação, evitando-se a realização da sessão com cláusulas restritivas e incompatíveis com o objeto;
- c) a exclusão do subitem 8.27.1, na parte em que exige experiência mínima de 02 anos, ou, subsidiariamente, sua alteração para permitir a comprovação da aptidão por meio de atestados compatíveis com o objeto, sem exigência temporal mínima genérica;
- d) a exclusão integral dos subitens 8.27.2 e 8.27.3, que exigem comprovação de 50% do número de postos de trabalho, por absoluta incompatibilidade com o objeto licitado;
- e) a retificação do edital e do Termo de Referência, com republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, caso a alteração afete a formulação das propostas;
- f) subsidiariamente, caso não sejam excluídas as cláusulas, que a Administração esclareça expressamente que não exigirá comprovação de postos de trabalho, aceitando atestados de serviços gráficos compatíveis com os itens/lotos disputados;
- g) por fim, que a resposta seja devidamente motivada e disponibilizada no Portal de Compras Públicas, em observância à transparência, à competitividade e à segurança jurídica.

X - FECHAMENTO

Termos em que,
Pede deferimento.

Castro Alves/BA, 09 de junho de 2026.

METALINFOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

CNPJ nº 23.594.746/0001-76

Representante legal